



ALESSANDRO
SANCHEZ

Direito **EMPRESARIAL**

NA **MEDIDA CERTA**
PARA
CONCURSOS

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

3^a

Edição

revista, atualizada
e ampliada

27

PRINCIPAIS ETAPAS DO PROCESSO FALIMENTAR

1. PROCEDIMENTO

Assim como na recuperação judicial, o procedimento da falência é um pouco confuso. Isso porque, da mesma forma, há, na verdade, 2 (dois) procedimentos paralelos (A e B). No primeiro (A), busca-se formar o Quadro Geral de Credores (QGC), ao passo que no segundo (B) tem-se como objetivo o encerramento da falência. No entanto, ambos são essenciais e se interligam, principalmente, do pagamento dos credores, que são apurados no Quadro Geral de Credores (QGC), segundo ordem legal disposta nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/05.

Caso seja realizado o depósito elisivo, o processo se converte em ação de cobrança e segue pela via executiva comum, ou seja, o mencionado depósito não encerra o processo:

Por outro lado, após a citação, no prazo de contestação, o réu de pedido falimentar também poderá pleitear sua recuperação judicial (art. 95 da Lei nº 11.101/05).

Esse pedido de recuperação será distribuído por dependência ao mesmo juízo em que se processa o pedido de falência (art. 3º, c/c o art. 6º, § 8º, ambos da Lei nº 11.101/05). Simultaneamente, o réu do pedido falimentar protocolizará petição nos autos da ação falimentar, comunicando o ajuizamento da ação de recuperação judicial e pedindo a extinção do processo falimentar, sem o julgamento do mérito.

Deferido o processamento da recuperação judicial, extingue-se a ação falimentar.

Por outro lado, caso o pedido de falência fundamente-se em impuntualidade injustificada ou execução frustrada (art. 94, incisos I e II, da Lei nº 11.101/05):

Apresentada ou não a contestação, aplica-se as regras do procedimento ordinário até a sentença.

2. VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Compete ao **administrador judicial a verificação dos créditos, que a realizará com base nos livros contábeis e documentos** comerciais e fiscais do devedor e nos

documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Os procedimentos de verificação e habilitação de créditos na recuperação de empresas e na falência são comuns.

A verificação de créditos será realizada pelo administrador judicial, tomando por base as escriturações do devedor e os documentos apresentados pelos credores.

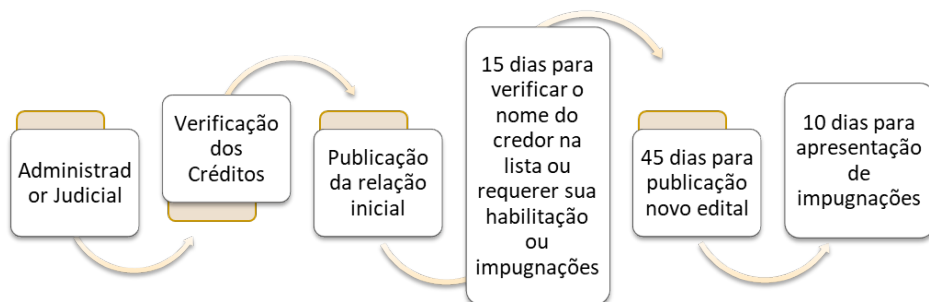
Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Confeccionada a relação inicial de credores, ocorrerá a publicação de tal relação na imprensa oficial, iniciando-se um **prazo de 15 dias para que os credores verifiquem seus nomes na lista** e, na falta, requeiram sua habilitação ou apresentem, se for o caso, suas impugnações.

O administrador judicial, nos 45 dias seguintes, fará publicar novo edital contendo a nova relação de credores.

A contar dessa publicação, os credores, o devedor, seus sócios ou o representante do Ministério Público têm um **prazo de dez dias para apresentar impugnações aos créditos apresentados**, quanto à classificação ou à falta de legitimidade, por exemplo.



Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

O administrador judicial, por sua vez, analisará cada uma das habilitações e divergências apresentadas e fará publicar novo edital contendo a segunda relação de credores no prazo de 45 dias contados do fim do prazo dos credores.

Caso a relação de credores sofra impugnações, cada uma delas será autuada em separado, mas terão uma só autuação as diversas impugnações, versando sobre o mesmo crédito.

Não havendo impugnações, a relação de credores constante do edital de que trata o **art. 7º, § 2º**, será homologada pelo juiz transformando-se no quadro geral de credores.

Os credores cujos créditos foram impugnados serão intimados para, no prazo de cinco dias, contestar respectivas impugnações.

Caso o credor não tenha se atentado ao prazo acima, **a habilitação será retardatária**, como a seguir:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Da decisão judicial sobre a impugnação caberá o recurso de agravo de instrumento.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Alertamos que o **parágrafo único do art. 17 da Lei de Falências e Recuperações** prevê expressamente a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.

3. ARRECADAÇÃO

Em ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, **o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens**, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens. **O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.**

O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega. **Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.**

O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

Serão referidos no inventário:

- I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;
- II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;
- III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;
- IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

Quando possível, os bens referidos acima serão individualizados.

Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

O juiz poderá **autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados**, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. INEFICÁCIA E REVOGAÇÃO DE ATOS DURANTE O PROCESSO DE FALÊNCIA

Os atos considerados no **artigo 129, da Lei 11.101/05**, são elencados na lei com o objetivo de evitar que no momento de crise o devedor comece a onerar os seus bens ou tentar se evadir dos pagamentos.

Os atos abaixo enumerados serão considerados ineficazes se realizados em um período que se denomina: “**Período suspeito**”.

Esse período é determinado pelo juiz em sua sentença. Assim, caso o ato esteja no rol abaixo e dentro do período citado, a ineficácia do ato fará com que o bem retorne para a massa falida para o pagamento dos credores de acordo com o concurso falimentar.

São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

- a) o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
- b) o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis, realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não esteja prevista em contrato;
- c) a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que caberá ao credor da hipoteca revogada;
- d) a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência;
- e) a renúncia à herança ou legado, até dois anos antes da decretação da falência;
- f) a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver seu passivo, salvo se, no prazo de 30 dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos; e os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Saliente-se que **são revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores**, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

O dispositivo abaixo é para as hipóteses fraudulentas, e, eventualmente, não previstas no **artigo 129 da lei 11.101/05**.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

5. RESTITUIÇÃO DE BENS

“Art. 85 da Lei nº 11.101/05. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.”

Por meio da ação de restituição (arts. 87/90 da Lei nº 11.101/05), o proprietário de bem (inclusive dinheiro¹) arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição (art. 85 da Lei nº 11.101/05).

Ademais, o parágrafo único do art. 85 da Lei nº 11.101/05 ainda permite que o alienante peça a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Importante lembrar também do art. 51, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, que prevê hipótese especial de restituição em dinheiro:

“Art. 51 da Lei nº 8.212/91. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.”

1. “Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse êle a disponibilidade.” (**Súmula nº 417/STF**)

Por fim, conforme art. 93 da Lei nº 11.101/05, nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

6. AÇÃO REVOCATÓRIA

A ação revocatória, de que trata o **art. 130 da lei de falências**, **deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público, no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.**

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. *A ação revocatória pode ser promovida:*

I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

7. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Fundamentado no princípio *par conditio creditorum*, **o processo falimentar deve promover condições paritárias de recebimento aos credores.**

Para tanto, é necessário buscar equilíbrio das relações com providências desiguais à medida das desigualdades existentes entre os credores. Sob esse prisma, a lei estabeleceu uma **classificação para a ordem de pagamento dos créditos na falência.**

Mencionamos antes que, diferentemente do que ocorre na recuperação judicial, a classificação dos créditos na falência segue uma ordem bastante rigorosa, que **não pode ser modificada por acordos entre as partes.**

Art. 83. *A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

I – os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II – os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III – os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

VI – créditos quirografários, a saber:

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII – os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX – os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

No tocante ao **1) crédito trabalhista**, a prioridade do pagamento encontra limite no teto de 150 salários mínimos, no valor original, sendo que o valor que exceder ao teto será considerado crédito quirografário.

Verifica-se que a limitação de 150 salários mínimos por credor é tão somente para os créditos trabalhistas, **não sofrendo a mesma limitação os créditos acidentários**.

2) Credores com garantia real são os credores hipotecários, anticréticos e pignoratícios.

Assim, para compreendermos melhor, o credor que tiver seu crédito garantido pela hipoteca de um imóvel, ou pelo penhor (e não penhora) de um bem móvel, terá a satisfação de seu crédito até o limite do valor do bem gravado.

Por exemplo, imaginemos que o valor do crédito é de R\$ 180.000,00 e o valor do bem imóvel hipotecado é de R\$ 150.000,00, mas no leilão recebe o lance maior de R\$ 130.000,00.

Com esse valor acima mencionado, serão pagos, assim que efetuado o pagamento dos créditos trabalhistas e acidentários, os credores com direito real de garantia, mas a diferença de R\$ 50.000,00 integrará a categoria dos créditos quirografários.

3) Os créditos tributários, fiscais ou parafiscais, sem a necessidade de habilitação, podem ser de ordem federal, estadual ou municipal?

Os artigos 29, lei 6.830/80 e art. 187, CTN, que estabelecem hierarquia para o recebimento dos créditos fazendários, e, consideram o crédito da União privilegiado em relação aos Estados e Distrito Federal, passou a ser interpretado com reserva pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o verbete da Súmula 563, STF fora cancelado, já que não recepcionado pela Constituição Federal, na ADPF 357, com voto de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

Finalmente, **os quirografários são reconhecidos em vista de comportar, residualmente**, todos os créditos que não estejam incluídos nos **artigos 83, incisos I a III, Lei 11.101/05**.

Há créditos que devem ser pagos mesmo antes dos credores em concurso, por lhes serem prejudiciais. São, portanto, créditos **fora do concurso ou extraconcursais** tais créditos extraconcursais estão previstos no art. 84 da Lei nº 11.101/05:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I – revogado;

I-A – às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

I-B – ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

I-C – aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I-D – às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

I-E – às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

II – às quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IV – às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Créditos considerados tributários

“Art. 3º CTN. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

“Art. 83 da Lei nº 11.101/05. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...). **III** – os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;”

Ressalte-se que, os artigos 29, lei 6.830/80 e art. 187, CTN, que estabelecem hierarquia para o recebimento dos créditos fazendários, e, consideram o crédito da União privilegiado em relação aos Estados e Distrito Federal, passou a ser interpretado com reserva pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o verbete da Súmula 563, STF fora cancelado, já que não recepcionado pela Constituição Federal, na ADPF 357, com voto de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

8. REALIZAÇÃO DO ATIVO

As formas de realização do ativo da falida estão previstas no art. 140 da Lei nº 11.101/05, de onde se extrai evidente preocupação com a preservação da atividade empresarial, pois em lugar de valorizar a venda de bens isolados, o legislador preferiu prestigiar a venda de bens coletivos:

“Art. 140 da Lei nº 11.101/05. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes **formas**, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.”

Para memorizar:

Além das formas de alienação previstas no art. 140 da Lei nº 11.101/05, o mesmo diploma também dispõe, em seu art. 142, sobre as modalidades de alienação do ativo, permitindo o art. 144 ainda que o juiz autorize modalidades de alienação judicial diversas das previstas ali.

“Art. 142 da Lei nº 11.101/05. Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I – leilão eletrônico, presencial ou híbrido; II – revogado; III – revogado; IV – processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; V – qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

“Art. 144 da Lei nº 11.101/05. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, **modalidades** de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.”

Em contrapartida, o art. 143 da Lei nº 11.101/05 prevê que, em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Por fim, os efeitos da realização do ativo estão dispostos no art. 141 da Lei nº 11.101/05, tendo o referido dispositivo, sem perder de vista as hipóteses fraudulentas (art. 141, § 1º, da Lei nº 11.101/05), previsto como grande atrativo a desvinculação do objeto da alienação de qualquer dívida, inclusive os de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for: I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.”

9. PAGAMENTO DOS CREDITORES

Realizadas as **restituições**, **pagos os créditos extraconcursais** e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista na lei específica, respeitadas seus demais dispositivos e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Havendo **reserva de importâncias**, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Os **créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência**, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Se no processo falimentar ficar evidenciado que agiu com dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia, o credor que se enriqueceu ilicitamente deverá restituir em dobro as quantias recebidas.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Súmula 417 do STF: Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

Súmula 495 do STF: A restituição em dinheiro da coisa vendida a crédito, entregue nos quinze dias anteriores ao pedido de falência ou de concordata, cabe, quando, ainda que consumada ou transformada, não faça o devedor prova de haver sido alienada a terceiro.

RESUMO. PRINCIPAIS ETAPAS DO PROCESSO FALIMENTAR

VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Compete ao administrador judicial a verificação dos créditos, que a realizará com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Confeccionada a relação inicial de credores, ocorrerá a publicação de tal relação na imprensa oficial, iniciando-se um prazo de 15 dias para que os credores verifiquem seus nomes na lista e, na falta, requeiram sua habilitação ou apresentem, se for o caso, suas impugnações.

O administrador judicial, nos 45 dias seguintes, fará publicar novo edital contendo a nova relação de credores.

A contar dessa publicação, os credores, o devedor, seus sócios ou o representante do Ministério Público têm um prazo de dez dias para apresentar impugnações aos créditos apresentados, quanto à classificação ou à falta de legitimidade, por exemplo.

ARRECADAÇÃO

Em ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente

ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens. O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Fundamentado no princípio *par conditio creditorum*, o processo falimentar deve promover condições paritárias de recebimento aos credores.

Há créditos que devem ser pagos mesmo antes dos credores em concurso, por lhes serem prejudiciais. São, portanto, créditos fora do concurso ou extraconcursais. Na sequência, o pagamento dos créditos concursais.

28

FASE PÓS-FALIMENTAR – ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 dias.

§4º [primeira parte] o juiz julgará as contas por sentença.

A sentença que **rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades**, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

O juiz decidirá, por sentença, se aprova ou não as contas apresentadas pelo administrador judicial. Dessa decisão cabe apelação.

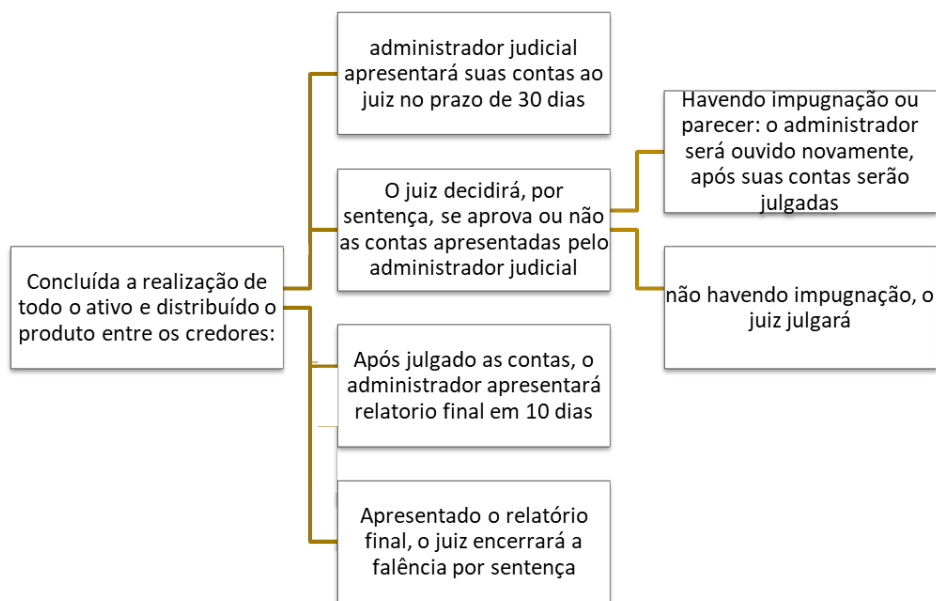
§ 6º Da sentença cabe apelação.

Ultrapassado o prazo legal, e não havendo impugnação das contas e sendo o parecer do representante do parquet favorável, o juiz as julgará.

Se qualquer impugnação for apresentada, ou se o Ministério Público emitir parecer contrário, o administrador judicial será ouvido novamente, após o que suas contas serão julgadas.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

“Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.”



Imediatamente após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, os prazos prescricionais referentes às obrigações do falido que estavam suspensos em razão da sentença declaratória da falência começam a fluir novamente.

Como já vimos, a sentença de encerramento finda o processo falimentar.

Assim, após isso, pode o falido retornar à condição anterior à decretação, reabilitado para novamente exercer a atividade empresarial.

Para isto, deverá postular judicialmente a **extinção de todas as suas obrigações por sentença**, da qual também cabe o recurso de apelação.

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

III – revogado;

IV – revogado;

V – o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI – o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

Cumpridas as obrigações de acordo com as hipóteses mencionadas, **o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença**, podendo opor-se a esse pedido qualquer credor.

Com a extinção de suas obrigações, o falido estará autorizado a novamente exercer a atividade empresarial.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

RESUMO. FASE PÓS-FALIMENTAR – ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 dias.

O juiz decidirá, por sentença, se aprova ou não as contas apresentadas pelo administrador judicial. Dessa decisão cabe apelação.

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

Cumpridas as obrigações de acordo com as hipóteses mencionadas, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença, podendo opor-se a esse pedido qualquer credor. Com a extinção de suas obrigações, o falido estará autorizado a novamente exercer a atividade empresarial.